



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

X Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

sobre

PETIÇÃO Nº 85/X/1ª

<p>ADMITIDA</p> <p>NA SESSÃO DE <u>05/12/20</u></p> <p>LISBOA, ___/___/___</p> <p>O PRESIDENTE,</p>
--

PETICIONÁRIO: Bernardina Maria Leite Machado Lima Álvares Ribeiro

ASSUNTO: Solicita a alteração da legislação relativa à emissão de licenças especiais de ruído.

I - INTRODUÇÃO

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 5 do corrente mês, foi remetida à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território (CPLAOT) a petição individual em epígrafe, a qual foi recebida em 12 do mesmo mês pelo signatário da presente Nota de Admissibilidade.

II- A PETIÇÃO

A peticionária refere, designadamente, que:

- "A legislação actual permite que as Câmaras Municipais emitam licenças especiais de ruído, quer para a realização de eventos da sua própria iniciativa quer para iniciativas de terceiros, as quais não estabelecem limites máximos quanto aos decibéis quer quanto à hora."
- "Essas licenças permitem a realização de eventos, nomeadamente, musicais, em espaços abertos, no seio de zonas puramente residenciais, sem que haja qualquer protecção quanto ao barulho."

E sublinha que "o mais grave de toda esta situação" é que como é a mesma entidade que emite a licença e que dela usufrui, os cidadãos nada podem fazer, senão suportar tais situações "extremamente graves, já que , no caso da Queima das Fitas, envolve a realização de concertos durante 7 noites consecutivas, o que corresponde a 7 noites sem dormir".

Assim entende que "a solução para ultrapassar esta situação" é a alteração da actual legislação, a qual considera "absurda, ao não impor limites, nos casos destas licenças especiais de ruído" e por "permitir que as Câmaras emitam as licenças par elas próprias, sem qualquer controlo".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

III- PARECER

III.1 – Verifica-se que esta petição individual cumpre os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, bem como os dos Artigos 248º e 249º, nº 1, do

Regimento da Assembleia da República e do Artigo 9º, nºs 2 e 3, da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

III.2 - Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12º da Lei nº 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

III.3 – A Comissão deve apreciar a petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião em que aprovar a sua admissibilidade, de acordo com o previsto no nº 4 do Artigo 15º da já referida Lei nº 43/90.

Palácio de São Bento, em 13 de Novembro de 2005

O Assessor Principal

Jorge Figueiredo